



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001378-86.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante MASTER PREV LTDA, é apelado ANA CARLA DA SILVA FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM o recurso deserto e dele NÃO CONHECERAM, nos termos da fundamentação**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1001378-86.2024.8.26.0210

Apelante: Master Prev Ltda

Apelado: Ana Carla da Silva Figueiredo

Comarca: Guaíra

Juíza prolatora da decisão: Renata Carolina Nicodemos Andrade

Voto nº 19.472

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto pela parte ré contra sentença, sem comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas recursais, resultando em deserção.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a deserção do recurso por falta de comprovação de hipossuficiência ou do recolhimento das custas recursais.

III. Razões de Decidir. A parte apelante não comprovou a alegada hipossuficiência e nem recolheu as custas recursais no prazo determinado, resultando na deserção do recurso nos termos do art. 1.007, §2º do CPC.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso julgado deserto e não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Deserção de recurso por falta de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas.

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela parte ré contra a sentença de fls. 97/102.

Recurso processado, respondido, e sem oposição das partes ao seu julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Não conheço do recurso.

Com efeito, através do despacho de fls. 206/208, determinei à apelante que comprovasse sua alegada hipossuficiência para o recolhimento do preparo recursal em 05 dias, ou recolhesse as custas recursais.

Todavia, ela nada providenciou, deixando transcorrer *in albis* o prazo fixado para tanto (fl. 210).

Dessa forma, sem o cumprimento do quanto determinado, e nem mesmo qualquer justificativa a respeito do seu silêncio, a pena de deserção se impõe, nos termos do art. 1.007, §2º do CPC.

Deixo de aplicar o quanto positivado no art. 85, §11, do CPC, pois os honorários advocatícios sucumbenciais já foram estabelecidos no teto previsto no §2º, do mesmo dispositivo legal.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, acarretará sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal

de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Por todo o exposto, por meu voto, **JULGO** o recurso deserto e dele **NÃO CONHEÇO**, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica